

## VOTO

De início, registro que atuo neste processo em atenção ao disposto no art. 152 do Regimento do TCU, por ocasião da assunção do então relator, Ministro Aroldo Cedraz, ao cargo de Presidente deste Tribunal.

2. Examinou um dos vários processos de tomada de contas especial – ao todo foram mais de quarenta – instaurados em cumprimento ao Acórdão 1.735/2009-TCU-2ª Câmara, prolatado nos autos do TC 016.089/2002-4 (contas prestadas pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA) referente ao exercício de 2001).

3. As irregularidades levantadas inicialmente, por ocasião das apurações que precederam o **decisum** citado, originaram-se de fiscalização conduzida pela Controladoria-Geral da União (CGU), consubstanciadas no item 41 do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 87.863, de 24/9/2002, e no item 17 da Nota Técnica 8/2003, em caráter complementar (peças 15 e 16).

4. O dano ao erário é decorrente de pagamentos a empresas por meio de contas bancárias paralelas, movimentadas por diversas instituições financeiras, à margem do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), desprovidos de documentação comprobatória das despesas, em desacordo com disposições da Lei 4.320/1964 e do Decreto 93.872/1986 – instituindo o chamado “caixa dois”.

5. Vale dizer que a ação de controle em questão contou com a participação da Polícia Federal, ocasião em que foram cumpridos mandados de busca e apreensão dos quais resultaram na obtenção de documentos protegidos por sigilo, tais como a movimentação financeira das contas bancárias investigadas.

6. Para melhor caracterização dos fatos e do **modus operandi** das condutas dos responsáveis, transcrevo o seguinte trecho extraído da primeira instrução aprovada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA) – peça 25:

*“5.6. Segundo a Equipe da CGU/PA a administração do CEFET/PA movimentava estas contas depositando cheques oriundos de convênios com municipalidades estaduais, ou emitidos por empresas privadas que contratavam com a Instituição a prestação de diversos serviços, ou mesmo, emitia ordens bancárias regulares, favorecendo as contas correntes paralelas, transferindo para elas recursos da conta única do CEFET/PA. O desembolso ocorria por meio de saques em cheques nominais ao CEFET/PA, saques diretos no caixa, autorização de créditos em contas correntes e débitos diversos, cujos exames nas fitas de caixa, em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil não conseguiu identificar.*

*5.7. A prática de movimentar recursos públicos em contas de pessoas físicas contraria os princípios da legalidade, moralidade e a da unidade de caixa (art. 56 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1986). Esse fato, aliado à impossibilidade de verificar e constatar o nexo de causalidade entre os ingressos dos recursos nas contas utilizadas para desembolso, e o próprio desembolsos induziu à presunção de desvio de recursos.*

*5.8. Os valores envolvidos nos autos dessa tomada de contas especial foram movimentados nas citadas contas paralelas, representam supostos pagamentos a empresas para os quais a Equipe de Auditoria não encontrou documentação comprobatória das razões ou motivos pelos quais tais servidores fizessem jus aos mesmos. É neste contexto que deve ser analisada a irregularidade que motivou os presentes autos.”*

7. Está plenamente configurada a culpabilidade dos agentes públicos ocupantes de cargos e funções no Cefet/PA, à época dos fatos, os quais, de forma comissiva e omissiva, lesaram os cofres federais por meio de atos gravíssimos atentatórios contra a despesa e a contabilidade pública.

8. Em linhas gerais, os responsáveis não rebatem objetivamente os fatos graves que lhes são atribuídos. Limitam-se a oferecer argumentos genéricos e de ordem subjetiva que não os eximem de responsabilidade.

9. A existência de processos judiciais versando sobre ocorrências idênticas ou análogas às relatadas nos presentes autos não é empecilho ao exercício das competências constitucionais desta Corte. Vejamos:

*“Não existe litispendência entre processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário. À luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua jurisdição independentemente das demais, gozando de competências próprias, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Acórdão 680/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Substituto André Luís de Carvalho – ferramenta interna de “Jurisprudência Seleccionada”); e*

*O princípio da independência das instâncias possibilita que o TCU decida de forma autônoma sobre as questões que lhes são afetas, sem a necessária vinculação às eventuais manifestações judiciais, salvo sentença penal transitada em julgado que negue a existência do fato ou sua autoria “(Acórdão 2.904/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. Substituto Marcos Bemquerer Costa – ferramenta interna de “Jurisprudência Seleccionada”).*

10. Os mesmos agentes públicos foram condenados em outras ocasiões por este Tribunal em razão de irregularidades tão graves quanto as deste processo, em decorrência, da mesma forma, daquela fiscalização promovida pela CGU com o apoio da Polícia Federal. Como exemplo, cito os Acórdãos 1.380/2014, 2.334/2014 e 6.493/2014 todos da 2ª Câmara.

11. Desse modo, endossando a análise técnica efetuada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA), rejeito as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.

12. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) evidenciou que Wilson Tavares Von Paumgarten não exercia cargo de direção na entidade em 2003, haja vista ter sido ordenador de despesas entre 12/1997 e 14/3/2002, razão pela qual acolho a proposição tendente à sua exclusão do rol de responsáveis.

13. Por fim, ressalto que a questão relativa à responsabilidade das empresas destinatárias das quantias impugnadas foi objeto de abordagem exaustiva nos autos, inicialmente suscitada pelo MPTCU a cuja posição aderiu o então relator (peças 28 e 29), fato que redundou em conclusão pela inviabilidade de se promover a inclusão daquelas pessoas jurídicas no polo passivo processual. Nesta oportunidade, limito-me a externar posição convergente à perfilhada no processo.

14. Ante o exposto, e incorporando a estas razões de decidir os fundamentos lavrados na instrução da unidade técnica (peça 46) – exceto no tocante ao responsável indicado no parágrafo anterior –, proponho julgar irregulares as contas dos demais responsáveis, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condená-los solidariamente ao ressarcimento do prejuízo imposto aos cofres públicos e aplicar-lhes multa estabelecida no art. 57 da Lei orgânica do TCU.

Nesses termos, VOTO no sentido de que este Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de março de 2016.



Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator